



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150388 - RJ (2022/0181123-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ILANA RODRIGUES XIMENES DE PAIVA
ADVOGADOS : EZEQUIEL SIQUEIRA MACHADO - RJ213073
THIAGO REGUEIRA RODRIGUES - RJ218438
FELIPE REGUEIRA RODRIGUES - RJ221158
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO E RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. SÚMULA 115/STJ. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE, NA ORIGEM. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos casos em que, devidamente intimada, a parte agravante deixa de regularizar a representação processual, no prazo estabelecido. Incidência da Súmula 115/STJ.
2. Ademais, é intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do CPC/2015.
3. Na forma da jurisprudência desta Corte, a comprovação da ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense, na origem, deve ocorrer no momento de sua interposição, por documento idôneo, não bastando a mera menção nas razões do recurso.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150388 - RJ (2022/0181123-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ILANA RODRIGUES XIMENES DE PAIVA
ADVOGADOS : EZEQUIEL SIQUEIRA MACHADO - RJ213073
THIAGO REGUEIRA RODRIGUES - RJ218438
FELIPE REGUEIRA RODRIGUES - RJ221158
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. SÚMULA 115/STJ. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE, NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos casos em que, devidamente intimada, a parte agravante deixa de regularizar a representação processual, no prazo estabelecido. Incidência da Súmula 115/STJ.
2. Ademais, é intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do CPC/2015.
3. Na forma da jurisprudência desta Corte, a comprovação da ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense, na origem, deve ocorrer no momento de sua interposição, por documento idôneo, não bastando a mera menção nas razões do recurso.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ILANA RODRIGUES XIMENES DE PAIVA, contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a sua intempestividade e pela incidência da Súmula 115/STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que (e-STJ, fl. 536):

OCORREU EQUÍVOCO QUANTO A PREMISSE ADOTADA, tendo em vista que a Recorrente demonstrou cabalmente a tempestividade de seu recurso, tanto no corpo da peça como foi juntada em anexo documento ***contendo a suspensão dos prazos processuais nos dias 7, 12, 21 de outubro de 2021 e 01 de novembro de 2021, extraído do próprio***

Defende, ainda, que (e-STJ, fl. 537):

deve ser assinalado à parte "**prazo razoável para suprir o defeito relativo à falta de assinatura**", com todas as vênias do entendimento adotado pela eminente relatora, o fato de ter sido assinalado o prazo de 5 dias que se considerou suficiente e razoável, e aparte ter juntado a referida procuração no 6º dia, e antes mesmo de ter-se proferido a decisão que o inadmitiu, não feriria o princípio constitucional da razoabilidade não admiti-lo.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.
É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Nos termos do art. 104 do CPC/2015, "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente".

Por sua vez, segundo a Súmula 115/STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

No presente caso, diante da ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à advogada subscritora do agravo e do recurso especial, determinou-se, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, a intimação da parte agravante para regularizar a representação processual, *in verbis* (e-STJ, fl. 520):

Não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo em recurso especial.

Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 15 DE 26 DE JUNHO DE 2020, INTIME-SE ILANA RODRIGUES XIMENES DE PAIVA a realizar, no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.

Contudo, conforme certificado nos autos, transcorreu, *in albis*, o prazo assinalado.

Cabe esclarecer que a juntada posterior da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento, não tem o condão de sanar a irregularidade, diante da sua preclusão consumativa.

Nesse sentido: "Impossibilitada a análise do requerimento de dilação de prazo, porquanto apresentado após o transcurso, *in albis*, do anteriormente assinalado e, portanto, caracterizada a preclusão temporal" (AgInt no AREsp 2.042.586/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022).

Importante destacar que "a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais (ação ordinária) não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 592.921/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 17/04/2015)" (AgInt no AREsp 2.382.507/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).

Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, a comprovação da ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense, na origem, deve ocorrer no momento de sua interposição, por documento idôneo, não bastando a menção ao feriado local nas razões recursais. A comprovação tardia somente será admitida até a data da publicação do acórdão proferido no REsp 1.813.684/SP, ocorrida em 18/11/2019, exclusivamente quando se tratar da segunda-feira de Carnaval, não se estendendo aos demais feriados e recessos locais.

No caso, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 5/10/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 3/11/2021, intempestivamente, portanto.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.150.388 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0181123-4

Número de Origem:

00000361720188190031 202224505239 361720188190031

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILANA RODRIGUES XIMENES DE PAIVA

ADVOGADOS : EZEQUIEL SIQUEIRA MACHADO - RJ213073

THIAGO REGUEIRA RODRIGUES - RJ218438

FELIPE REGUEIRA RODRIGUES - RJ221158

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-DOENÇA
ACIDENTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILANA RODRIGUES XIMENES DE PAIVA

ADVOGADOS : EZEQUIEL SIQUEIRA MACHADO - RJ213073

THIAGO REGUEIRA RODRIGUES - RJ218438

FELIPE REGUEIRA RODRIGUES - RJ221158

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024